

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE HIGIENÓPOLIS
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL FERNANDES MACHADO PATRÃO LUIS

**ENQUADRAMENTO LEGAL DO *DROPSHIPPER* NO BRASIL: COMERCIANTE
OU PRESTADOR DE SERVIÇO?**

São Paulo
2023

GABRIEL FERNANDES MACHADO PATRÃO LUIS

**ENQUADRAMENTO LEGAL DO *DROPSHIPPER* NO BRASIL: COMERCIANTE
OU PRESTADOR DE SERVIÇO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo.

DEDICATÓRIA

À Deus, por me guiar e proteger diariamente. Sendo a luz constante que me traz vitória diante das dificuldades e me guia no caminho de minha evolução.

Ao Prof. Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, pela excelência em sua orientação. Sempre presente, sensível e prestativo, me auxiliando, com maestria que lhe é característica, a concluir meu trabalho.

Aos meus pais, fontes intermináveis de amor e carinho, pela incansável tarefa de me educar e me preparar para a vida.

À minha namorada Melissa, pelo companheirismo.

As pessoas que trabalharam comigo durante o desenvolvimento da minha antiga empresa. Fonte do meu querer de empreender e da minha vontade de buscar e estudar novas tecnologias e tendências.

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar o que a norma geral define sobre o *dropshipping*, uma modalidade de negócio que se tornou muito popular no Brasil. Será analisada sua classificação tanto como uma espécie de comércio quanto como uma prestação de serviço de natureza intermediação de negócios. As definições do ICMS, questões de responsabilidade civil e elementos do Código de Defesa do Consumidor também foram abordados ao longo da discussão. Os tomadores de decisões podem perceber a atividade de forma de interpretação livre. Na ausência de legislação estabelecida que regule as relações jurídicas praticadas na internet, particularmente no contexto do *dropshipping*, o que pode ter repercussões regulatórias e fiscais. O estudo visa clarificar esta ambiguidade e promover a adoção de regras e regulamentos precisos e alinhados com as particularidades do *dropshipping*, promovendo um ambiente de negócios justo e aberto para todas as partes envolvidas.

Palavras chaves: *Dropshipping*, *Dropshipper*, *Tranding Company*, Comerciante, Prestador de Serviço, Intermediador, Tributação, Norma geral, Norma específica

ABSTRACT

This study is aimed to examine what the General Rule defines as dropshipping, a business modality that has become very popular in Brazil. Its classification will be analyzed both as a kind of trade and as a provision of service of nature and business intermediation. The ICMS's (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS e SERVIÇOS) definitions of civil liability issues and elements of the Consumer Defense Code were also addressed throughout the discussion. Decision makers can perceive the activity through free interpretation. In the absence of an established legislation that regulates the legal relationships practiced on the internet, particularly in the context of dropshipping and which can have regulatory and fiscal repercussions. The study, therefore aims to clarify this ambiguity and promote the adoption of precise rules and regulations in line with the particularities of dropshipping, promoting a fair and open business environment for all parties involved.

Keywords: Dropshipping, Dropshipper, Trading Company, Seller, Service Provider, Intermediary, Taxation, General rule, Specific rule

GLOSSÁRIO

Dropshipping: “é uma técnica de gestão da cadeia logística na qual o revendedor não mantém os produtos em estoque, mas oferta e comercializa itens que estão no estoque do fornecedor em qualquer lugar do mundo. Assim que o cliente completa o pedido de compra, o revendedor solicita e paga ao fornecedor que fará todo o processo de embalagem e envio diretamente ao cliente. Dessa forma, o revendedor usa o estoque de seus fornecedores como uma garantia de que não faltarão produtos.”¹

Dropshipper: Pessoa encarregada da realização do *dropshipping*. Dono da plataforma. Vendedor. Intermediário.

E-commerce: “ou comércio eletrônico é um tipo de comercialização pela qual a compra e a venda online de produtos e serviços, bem como as transações financeiras, são realizadas totalmente pela internet através de dispositivos eletrônicos, como computadores, telefones celulares ou tablets.”²

Host: “é popularmente designada para identificar uma empresa ou provedor de hospedagem de sites. Os termos “*Hosting*” e “*Web Hosting*” são muito comuns na internet.

A palavra “*Host*” também é designada para servidores de aplicação na internet. Por exemplo, o *Host* de FTP significa “o servidor de FTP”. Ou então “o *host*” de um site, significa “o servidor de um site”.³

Trading Company: “A *Trading Company* consiste em uma empresa que atua como facilitadora do processo de exportação e importação entre fornecedores e compradores de nações distintas.”⁴

¹ Redação Dinheiro em dia. **Custo zero: saiba como empreender em 2023 sem investimento**. p. única. Disponível em: <[² Varella Ingrid **Seu guia sobre comércio eletrônico: o que é e-commerce e para que serve**. p. única. Disponível em: <<https://www.shopify.com/br/blog/comercio-eletronico>> . Acesso em 10 de Maio de 2023](https://www.terra.com.br/economia/dinheiro-em-dia/custo-zero-saiba-como-empreender-em-2023-sem-investimento,c73629b0058fd5f2b55169db7170c2bacbaou6o4.html#:~:text=%E2%80%9CO%20dropshipping%20ou%20remessa%20direta,ou%20at%C3%A9%20mesmo%20da%20China.> . Acesso em 10 de Maio de 2023.</p></div><div data-bbox=)

³ Home Host **O que é host?** . p. única. Disponível em: <https://www.homehost.com.br/blog/internet/o-que-e-host/>

⁴ Grupo Serpa **Quais as vantagens de uma Trading Company?** . p. única. Disponível em <

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONHECENDO O DROPSHIPPING E SUA PROBLEMÁTICA	9
1.1 O QUE É O DROPSHIPPING?	9
1.2 CONTATO COM O FORNECEDOR	10
1.3 A CHEGADA DO DROPSHIPPING NO BRASIL	12
1.4 COMO O DROPSHIPPING ATUA NO BRASIL	14
1.5 QUAL A ORIGEM DO PROBLEMA DO DROPSHIPPING NO BRASIL	16
2 DÚVIDAS FREQUENTES DE QUEM REALIZA O DROPSHIPPING NO BRASIL	18
2.1 É LEGAL FAZER DROPSHIPPING NO BRASIL	18
2.2 COMPRA COM CPF DO CLIENTE	18
2.3 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PODE REALIZAR DROPSHIPPING	19
2.4 DROPSHIPPING DEVE EMITIR NOTA FISCAL	20
3 DA QUESTÃO JURÍDICA DO DROPSHIPPING	22
3.1 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	22
3.1.1 Do ISS	22
3.1.2 Do ICMS	23
3.2 RESPONSABILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS	28
3.3 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO CIVIL	30
3.4 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO DO CONSUMIDOR	31
4 VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA	34
JULGADO 1	35
JULGADO 2	37
5 IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO	41
5.1 O QUE É A IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO	41
5.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS	41
5.3 RELAÇÃO ENTRE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E O DROPSHIPPING	42
6 DROPSHIPPING NOS ESTADOS UNIDOS	45
7 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7.1 AFINAL O DROPSHIPPER É UM COMERCIANTE OU UM PRESTADOR DE SERVIÇO	47
7.1.1 Representação Comercial	47
7.1.2 Do comerciante	48
7.2 QUAIS MATÉRIAS UM PROJETO DE LEI SOBRE DROPSHIPPING DEVE ABORDAR	49
8 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O *dropshipping* é uma estratégia de negócios, realizada na Internet, que tem como objetivo vender mercadorias de terceiros - fornecedores internacionais - diretamente ao consumidor final, sem manter estoque físico dos produtos.

Esta prática de negócio se tornou popular no Brasil na época da pandemia.

”Segundo a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, ABComm e a Konduto, no ano de 2020 (início da pandemia), as negociações pela Internet fecharam o período com a maior alta em 20 anos. Foram 47% de crescimento no Brasil.”⁵

No entanto, apesar de sua crescente popularidade, o Brasil não possui até o momento, nenhuma legislação especial que regule o ambiente do *dropshipping*.

Tanto os *dropshippers* quanto os clientes enfrentam dificuldades e incertezas em virtude ausência de legislação específica sobre o assunto.

A ambiguidade em torno da classificação do *dropshipping*, como compra e venda de mercadorias ou intermediação comercial, é um dos principais problemas com a falta de legislação clara. Os *dropshippers* possuem uma série de requisitos legais a serem cumpridos como impostos, responsabilidade civil e penal e medidas de proteção ao consumidor que serão discutidas no presente trabalho. Semelhante a isso, os clientes ao realizar compras no *site* de um *dropshippers*, podem gerar dúvidas sobre seus direitos e proteções legais.

O potencial para a concorrência desleal é outra questão. Caso não sejam enquadrados como comerciantes, podem ter uma vantagem injusta sobre os varejistas tradicionais que estão sujeitos a regras mais severas em questões de responsabilidade, importação e pagamento de tributos caso sejam comparados com um intermediário entre fornecedor e cliente final. Isso pode levar à disrupção do mercado e a um campo de atuação desigual, o que seria ruim tanto para a segurança jurídica dos consumidores quanto para as empresas jurídicas nacionais e internacionais.

⁵ Revista DINO. **Famílias comuns aproveitam tempo em casa para lucrar com e-commerce**, p. única. Disponível em:

<<https://www.terra.com.br/noticias/dino/familias-comuns-aproveitam-tempo-em-casa-para-lucrar-com-e-commerce,c7bbadb52c187ed0bd7f7a797156a3cuy4s2jua.html>> . Acesso em: 10 de Maio/2023

Além disso, a falta de legislação especializada pode potencialmente impedir a expansão e o avanço do setor de *dropshipping* no Brasil. Proprietários de negócios em potencial podem ser desencorajados a entrar nesse ramo por não haver certeza dos perigos e efeitos da lei. Isso pode restringir a expansão dessa modalidade de operação digital e obstruir as oportunidades econômicas individuais e de pequenos empreendedores.

Dadas essas dificuldades, é claramente necessária uma legislação abrangente que lide expressamente com o exercício do *dropshipping* no Brasil onde tenha como objetivo o enquadramento perante a legislação de qual é o teor de sua relação jurídica. A aprovação dessa legislação promoverá a concorrência justa e a expansão desse modelo de negócios no país, trazendo segurança à posição legal, responsabilidades e proteção do consumidor relacionadas ao *dropshipping*. Este estudo busca contribuir para a discussão atual sobre a regulamentação do *dropshipping* no Brasil, realizando pesquisas sobre o assunto e lançando luz sobre os problemas enfrentados por *dropshippers* e consumidores. Também serve como argumento para a necessidade de estruturas legais apropriadas para regularizar essa forma emergente de vendas online.

Os procedimentos metodológicos consistem em duas etapas principais: A primeira será o estudo do contexto do *dropshipping* no Brasil.

A segunda será o exame detalhado da legislação brasileira através de análise minuciosa da legislação brasileira. Isso incluirá uma análise completa do ordenamento jurídico e jurisprudência que tenham impacto na atividade comercial de *dropshipping*.

Com base na análise dos itens anteriores, através da combinação de avaliação da jurisprudência e pesquisa da legislação brasileira, será apresentado o possível enquadramento legal da operação do *dropshipping*. Isso permitirá uma avaliação completa das consequências legais, responsabilidades e proteções do *dropshipping* do país.

1 CONHECENDO O DROPSHIPPING E SUA PROBLEMÁTICA

1.1 O QUE É O *DROPSHIPPING*?

As palavras em inglês "drop" e "shipping", que são os componentes da frase "dropshipping", significam literalmente "largar remessa".

“Os primeiros serviços de DropShipping surgiram nos Estados Unidos, por meio do site de leilões Ebay. Por conta do sucesso desse tipo de parceria, a China resolveu entrar nesse mercado, em 2006. Em pouco tempo, ganhou destaque, popularmente conhecida por possuir preços competitivos, baixos custos tributários, sem burocracia e contratos complexos, fornecendo tudo pela web de forma fácil, prática e muito efetiva. Isso foi o suficiente para motivar as pessoas a realizarem importações de qualquer lugar do planeta.”⁶

Dropshipping é uma modalidade *on-line* em que o *host* do *site* nacional não mantém estoque de produtos, mas transfere os pedidos dos clientes para um fornecedor, que se encarrega de distribuir o produto diretamente ao usuário final. Com isso há capacidade de fornecer uma grande variedade de produtos sem ter que investir em estoque ou logística, o que pode ser um grande benefício para quem está tentando iniciar um negócio online sem fazer um gasto inicial significativo.

Vamos dar um exemplo para ilustrar como funciona: imagine que você deseja criar uma loja virtual de roupas, mas não tem dinheiro ou espaço de armazenamento necessário para isso. Você pode localizar fornecedores de roupas que oferecem essa opção de relação comercial por meio de *dropshipping*. Depois disso, você pode decidir quais itens de vestuário listar em seu *site* e vender por meio de sua loja virtual. Quando um consumidor compra uma roupa, você repassa o pedido ao fornecedor, que se encarrega de enviar a peça diretamente ao comprador. O principal benefício desse modelo é que o empresário não precisa despender recursos com estoque, armazenagem e logística, o que possibilita um menor desembolso inicial na abertura de seu *site*. Além disso, como o fornecedor tem essas responsabilidades, ele também não precisa se preocupar com o envio dos produtos ou possíveis devoluções.

⁶ Site FRENET. **Onde surgiu o drop shipping?**, p. única. Disponível em:

<<https://www.frenet.com.br/blog/o-que-e-drop-shipping/#:~:text=Onde%20surgiu%20o%20drop%20shipping,e n trar%20nesse%20mercado%2C%20em%202006.>>. Acesso em 10 de maio de 2023

O Modelo de Negócio de Dropshipping



Fonte: PEREIRA Daniel (15 de maio de 2019) Disponível em:
 <<https://analistamodelosdenegocios.com.br/modelo-de-negocio-de-dropshipping/>
 > Acesso em: 23/04/2023

1.2 CONTATO COM O FORNECEDOR

O sucesso do negócio exige uma boa comunicação e parcerias com os fornecedores para a abertura de uma loja *dropshipping*.

Os fatores críticos a serem levados em consideração para seu *site* são os seguinte:

1. Legitimidade do Fornecedor: Antes de iniciar qualquer cooperação, é fundamental confirmar a autenticidade do fornecedor. Isto implica a verificação do seu número de identificação fiscal e registo comercial, que no caso o *site* estrangeiro fornece as credenciais de cadastro da loja na plataforma. Outro ponto importante é aprender sobre a agilidade e confiabilidade de um fornecedor examinando sua reputação, feedback do cliente e práticas comerciais anteriores.
2. Autenticidade e qualidade do produto: manter a satisfação do cliente e aderir aos padrões legais, se caso o fornecedor trabalhe com produtos patenteados, se o mesmo possui registo e a autorização para vender o produto. Os casos judiciais mais comuns envolvendo *dropshippers* em território nacional e internacional é justamente a cobrança de encargos por questões de utilização de patentes e licenças não autorizadas pela empresa desenvolvedora do produto. Para avaliar a qualidade e autenticidade de um produto e garantir que ele atenda a todos os requisitos legais aplicáveis, como

padrões de segurança ou direitos de propriedade intelectual, é vital buscar amostras do produto.

3. Preço e margens de lucro: estudar a estrutura de preços do fornecedor é essencial para descobrir o quão lucrativo será o seu negócio de *dropshipping*. Você pode avaliar a rentabilidade do seu modelo de negócio e negociar condições vantajosas com o fornecedor, entendendo os custos envolvidos, como preços de produtos, custos de frete e quaisquer outras taxas, e comparando-os com os preços de mercado.
4. Prazos de envio e entrega: envio e entrega rápidos são vitais para a satisfação do consumidor no *dropshipping*. Gerenciar as expectativas do cliente e garantir que as entregas sejam feitas no prazo, conhecendo os procedimentos de remessa, programações de entrega e sistemas de rastreamento do fornecedor. O contato com o fornecedor também deve levar em consideração e abordar questões legais, como responsabilidades de remessa, limites de importação/exportação, leis alfandegárias e por fim políticas de devolução.
5. Atendimento ao cliente e devoluções: para atender a qualquer preocupação do cliente, é crucial entender as políticas do fornecedor sobre atendimento ao cliente, devoluções e reembolsos. Você pode prestar um excelente atendimento ao cliente e manter uma boa reputação para sua empresa ao conhecer as políticas do fornecedor sobre devoluções, trocas e reembolsos, bem como sua capacidade de resposta e profissionalismo ao lidar com questões de atendimento ao cliente.

É fundamental ter em conta um conjunto de fatores na hora de contactar os fornecedores de uma loja *dropshipping*, como a legitimidade do fornecedor, a qualidade e autenticidade dos produtos, preços, margens de lucro e acordos legais, bem como os cronogramas de remessa e entrega, atendimento ao cliente e políticas de devolução.

Destaca-se que não há qualquer formalização contratual entre as partes, há apenas um entendimento ou acordo direto com o fornecedor. Muitas indústrias, especialmente aquelas que envolvem transações frequentes ou rotineiras, podem usar isso como uma prática padrão. Acordos informais ainda podem ser benéficos se ambas as partes estiverem cientes das condições e podem se comunicar abertamente, mesmo que os contratos formais possam oferecer proteções legais e delinear claramente as expectativas. Esteja ou não um contrato em

vigor, é crucial criar confiança e manter linhas de comunicação abertas com seus fornecedores.

1.3 A CHEGADA DO *DROPSHIPPING* NO BRASIL

Com o uso de dispositivos móveis e a penetração da internet, o número de pessoas naturais que compram online cresceu, o que abriu espaço para novas modalidades de *e-commerce*, como o *dropshipping*.

“Segundo a NielsenEbi, o e-commerce brasileiro atingiu faturamento de R\$ 262 bilhões (duzentos e sessenta e dois bilhões de reais) em 2022, indicando crescimento de 1,6% ante ano anterior que foi de R\$ 258,5 bilhões (duzentos e cinquenta e oito bilhões e quinhentos milhões de reais).”⁷

Na Europa e nos Estado Unidos, o *dropshipping* já era algo regulado, nos primórdios dessa operação no território nacional, era aconselhável que os *dropshippers* abrissem sua empresa em países do exterior para não sofrer com riscos fiscais e de possíveis infração penal por não haver nenhum tipo de regulamentação.

Empresários e lojistas que já atuavam no *e-commerce* e buscavam formas de ampliar suas operações sem precisar fazer investimentos em estoque foram os principais pioneiros do *dropshipping* no Brasil. Eles chegaram à conclusão de que o *dropshipping* seria uma ótima maneira de expandir sua seleção de produtos sem ter que lidar com aquisição e armazenamento do mesmo.

Grandes plataformas brasileiras de comércio eletrônico se desenvolveram ao ponto de permitir que, além de vender seu próprio estoque, comerciantes independentes anunciem e vendam seus produtos na mesma plataforma. Essa mudança ampliou a gama de produtos

⁷ Site E-COMMERCE BRASIL. **E-commerce fatura R\$ 262 bilhões em 2022**, p. única. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-r-262-bilhoes-em-2022#:~:text=Em%20valor%20recorde%2C%20o%20e,foram%20levantados%20pela%20Nielsen%7CEbit.>> . Acesso em 10 de maio de 2023

disponíveis, variou o estoque e deu às empresas menores a chance de atingir um público maior, além de permitir que as plataformas de comércio eletrônico criem novos fluxos de receita por meio de comissões ou taxas. Houve uma mudança no ambiente de compras online, o qual está oferecendo aos clientes mais opções de escolha, ao mesmo tempo em que incentiva o empreendedorismo e a expansão econômica.

No entanto, a maioria dos brasileiros empreendedores na indústria prefere o trabalho informal e independente. Isso ocorre em parte porque essa modalidade exige menos gastos iniciais e burocracia. Uma parcela da população procura evitar esses problemas operando de forma a apenas utilizar a sua pessoa física, pois abrir um negócio pode ser muito caro e burocrático. Além disso, o *dropshipping* permite que os consumidores comecem a vender sem a necessidade de fazer um compromisso financeiro significativo.

“O volume de trabalhadores informais chegou a 48,7% da população ocupada, no fim do segundo trimestre de 2021 - dado mais recente -, ante 45,7% no primeiro trimestre de 2012 e o pico anterior de 48,5% no terceiro trimestre de 2019, segundo levantamento da consultoria iDados, com base em microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad).”⁸

Em 2020, no auge da pandemia, milhares de brasileiros se viram desempregados e sem uma previsão certa de quando o mundo voltaria a abrir as portas novamente. Nesse contexto, para fugir de tal situação, iniciou uma corrida de venda de cursos online prometendo a tão sonhada liberdade financeira.

“A procura por cursos on-line cresceu durante a pandemia nas plataformas de hospedagem desse tipo de conteúdo. Em uma delas, a Hotmart, o volume de novas compras cresceu 161% entre maio de 2019 e o mesmo mês em 2020. Já a HeroSpark teve aumento de 1002% na busca por seus serviços na comparação entre os últimos dois meses de 2019 contra 2020. Em 2021, a venda de cursos aumentou 60% entre janeiro e julho, na comparação com o mesmo período do ano anterior.”⁹

⁸ Gombata Marsílea. **Trabalho informal bate recorde e deve continuar a crescer**, p. única. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/10/trabalho-informal-bate-recorde-e-deve-continuar-a-crescer.ghml>> . Acesso em 10 de maio de 2023

⁹ Martinez Fernanda. **Busca por cursos on-line dispara na pandemia; veja dicas para empreender no universo digital**, p. única. Disponível em:

Nesses milhares de cursos, havia centenas de pessoas prometendo uma riqueza rápida com praticamente nenhum investimento financeiro. Cursos prometendo rendimentos inimagináveis em apenas um mês de vendas por meio do *dropshipping*. Visto o exposto, o brasileiro foi ensinado erroneamente sobre os aspectos jurídicos e as responsabilidades dessa prática.

O tipo de operação em questão, feito por sua maioria por pessoas naturais, sem nenhum tipo de registro em órgão público de comércio exterior, sem emitir nota fiscal de venda ou pagando qualquer tipo de imposto ao Fisco, acaba acarretando irregularidade com reflexos no Código Penal, Código Tributário Nacional, Código Civil e Código do Consumidor.

1.4 COMO O *DROPSHIPPING* ATUA NO BRASIL

tecMundo

o que você procura?

Notícias ▾ Últimas Notícias Mais Lidas Tutoriais Colunas Comparar ▾ Cupons ▾ Anuncie

Afinal, o modelo de vendas dropshipping é crime?

03/02/2023 às 16:30 • 3 min de leitura

COMPARTILHE

WhatsApp Telegram Facebook Twitter LinkedIn

Imagem: Shutterstock

Bianca Seabra via nexpts

0 Compartilharam

Canais Exclusivos

Fonte: SEABRA Biana (3 de fevereiro de 2023) Disponível em:
 <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/260089-modelo-vendas-dropshipping-crime.htm>
 > Acesso em: 24 de abril de 2023

No Brasil, como abrir uma importadora ou até mesmo possuir uma empresa registrada envolve muita burocracia e altos custos, o *dropshipping* chegou no Brasil de maneira

<<https://g1.globo.com/economia/pme/noticia/2021/08/03/busca-por-cursos-on-line-dispara-na-pandemia-veja-dicas-para-empreender-no-universo-digital.ghtml>> . Acesso em 10 de maio de 2023

informal. Tal fato, somada ainda a ausência de regulamentação jurídica específica para esse modelo de negócio, muitas empresas de *dropshipping* passaram a operar no Brasil de forma irregular.

As Notícias divulgadas no Brasil, provocaram medo aos pretensos *dropshippers* por veicular que a prática configura crime.

O principal motivo para o surgimento dessas notícias foi que a operação não pagavam impostos, não nacionalizaram as mercadorias, não emitem nota fiscal o que enquadraria a operação no crime de descaminho.

O Código Penal assim dispõe sobre o crime de descaminho em seu artigo 334 :

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)”

Como se vê, a prática realizada nos moldes em que vem se realizando no Brasil pode se inserir na tipificação penal prevista no artigo acima mencionado.

Além disso, pode haver ambiguidades em relação a contratos, responsabilidade e direitos de propriedade intelectual no Brasil porque não há uma estrutura legal clara para o *dropshipping*. Os contratos com fornecedores podem não ser claros ou protegidos e, sem orientação legal clara, podem ocorrer problemas com a qualidade do produto, autenticidade e direitos de propriedade intelectual.

Como resultado da falta de um marco legal claro que beneficia o microempreendedor, o *dropshipping* opera em um limbo jurídico no Brasil. Existem problemas com classificação, registro, conformidade, contratos, responsabilidade e direitos de propriedade intelectual trazidos por esse cenário legal obscuro.

1.5 QUAL A ORIGEM DO PROBLEMA DO *DROPSHIPPING* NO BRASIL

O problema começou quando foi espalhada a desinformação sobre o *dropshipping* por meio de um “boom” das vendas de cursos e tutoriais online prometendo retornos estratosféricos e sem nenhum respaldo jurídico, explicando quais são os desafios e as barreiras legais para tal prática. Muitos donos de negócios em potencial são seduzidos por alegações de riqueza rápida e pouco trabalho, mas falham em colocar ênfase suficiente nas repercussões legais e fiscais do negócio. A promessa de dinheiro rápido é a que atrai mais pessoas para o mercado do *dropshipping*.

“Você pode ter a sorte de encontrar um produto e uma oferta que convertam e façam muito dinheiro durante as primeiras semanas da sua loja. Mas, claro que, esse resultado virá com muito trabalho e dedicação.

O que não te dizem é que, mais importante do que fazer muito dinheiro da noite para o dia, é manter uma consistência. Isto é, você pode faturar muito nos seus primeiros meses no drop, mas seu negócio só terá sucesso de fato se o faturamento da sua loja se manter constante. E para isso, você precisará reinvestir na sua operação e manter um caixa para emergências - então esqueça por enquanto as viagens internacionais e o carro zero que você está planejando...”¹⁰

¹⁰ Franco Isabele. **5 maiores mentiras sobre dropshipping que você provavelmente já ouviu**. p. única. Disponível em: https://adminer.pro/blog/5-maiores-mentiras-sobre-dropshipping-que-voce-provavelmente-ja-ouviu?gclid=CjwKCAjwge2iBhBBEiwAfXDBR9wphY3yUM2FxLmT5jXREec0_ELS3wYTiA0ez-exIh2HYA0-YgaQQxoCRUAQAyD_BwE. Acesso em 10 de maio de 2023

O Modelo de Negócio de Dropshipping



Fonte: PEREIRA Daniel (15 de maio de 2019) Disponível em:
 <<https://analistamodelosdenegocios.com.br/modelo-de-negocio-de-dropshipping/>
 > Acesso em: 23/04/2023

Imagens como a apresentada acima rodaram as redes sociais como forma de *marketing* digital para vendas de cursos. O principal argumento seria de possuir uma renda extra realizando tal prática, sem a necessidade de uma equipe para cuidar da loja e sim apenas você mesmo. Ao analisar essa imagem, logo percebemos o erro. A imagem não mostra taxas de importação dos quais são obrigatórias para esse tipo de comércio. O desembaraço aduaneiro é a etapa mais longa do processo da entrega do produto ao cliente final e não pode ser realizado por uma pessoa física que esteja praticando a importação com fins comerciais. Por se tratar de uma imagem simples demais, criou-se a idéia que é um negócio com um retorno próximo de 100%, tendo como pauta exemplos como esse que o *dropshipping* foi por muito tempo taxado como ilegal no país.

Como resultado de promessas e desinformação, o *dropshipping* no Brasil enfrenta problemas legais devido a possíveis violações do Código Penal. Para *dropshippers* que desrespeitam as leis de nacionalização da mercadoria, a prática do "descaminho", que se refere à importação de produtos sem o devido desembaraço aduaneiro, entrou nos portais de notícias afirmando que a prática era ilegal.

O problema mais recente enfrentado nesse meio eletrônico, que de acordo com buscas nos tribunais e em pesquisa pela internet tem chamado mais atenção, foi a questão de atacadistas internacionais comercializarem produtos patenteados sem o devido registro ou pagamento por

utilização e comercialização do produto patenteado. Os *dropshippers* podem oferecer involuntariamente coisas que infrinjam *design* de marca registrada ou protegidos por direitos autorais, o que pode resultar em conflitos legais e responsabilidades financeiras pela venda de produtos não licenciados ou falsificados.

Além dos problemas já citados, surgem dificuldades devido à falta de uma estrutura legal definida para o *dropshipping* no Código Tributário Nacional. Pode ser desafiador e ambíguo determinar como tributar as vendas de *dropshipping*, incluindo preocupações com impostos, ICMS, ISS e taxas alfandegárias e outros. Como resultado, os *dropshippers* podem ter problemas para cumprir adequadamente suas obrigações fiscais, o que pode resultar em possíveis responsabilidades ou penalidades fiscais.

2 DÚVIDAS FREQUENTES DE QUEM REALIZA O DROPSHIPPING NO BRASIL

2.1 É LEGAL FAZER DROPSHIPPING NO BRASIL

O *dropshipping* no Brasil é permitido, porém não há uma definição legal do tipo de relação jurídica.

O *dropshipping* pode ser classificado como um provedor de serviços, haja vista que atua como intermediador entre o consumidor final e o fornecedor. Ele atua como intermediário, facilitando a transação de mercadorias e/ou serviços entre o cliente final e o atacadista, realizando o processamento dos pedidos, recebimento e pagamento de valores.

Também podem ser classificados como práticas de atividade de comércio uma vez que realizam a compra e venda de produtos. Os *dropshippers* adquirem produtos de fornecedores estrangeiros em nome do cliente final, remetendo os bens adquiridos diretamente ao cliente final. O cliente final realiza os pagamentos aos *dropshippers* e este, por sua vez, realiza os pagamentos aos fornecedores estrangeiros.

2.2 COMPRA COM CPF DO CLIENTE

A prática de compra utilizando o uso de documentos de outra pessoa sem sua permissão pode ser caracterizado como crime tipificado no artigo 308 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer

documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Como se vê, mencionado artigo é aplicável em diversas situações, inclusive na compra de mercadorias utilizando documentação de terceiros, como é o caso que pode vir a ocorrer ao realizar um pedido online ao fornecedor.

O uso da identificação de outra pessoa para fazer compras viola o artigo 308 do Código Penal. Por exemplo, quando o pedido é feito ao fornecedor para que o mesmo seja entregue ao cliente final, deve constar na compra com o fornecedor o CNPJ/CPF do lojista ou intermediário e não apenas o endereço do consumidor final.

É essencial que as pessoas usem exclusivamente seus próprios documentos de identificação legítimos e autorizados para adquirir produtos, seja em ambiente de *Dropshipping* ou não, a fim de cumprir a lei e prevenir obrigações legais. Qualquer uso não autorizado de documentos de terceiros pode ser ilegal nos termos do artigo 308 do Código Penal.

2.3 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PODE REALIZAR *DROPSHIPPING*

O Microempreendedor Individual - MEI não pode realizar operações de *dropshipping* caso ele seja definido como prestador de serviço ou seja, intermediário entre fornecedor internacional e consumidor final. Muito se confunde ao utilizar o CNAE de “PROMOTOR(A) DE VENDAS INDEPENDENTE 7319-0/02” presente no regime de MEI.

O *dropshipping* envolve a venda intermediária de mercadorias entre fornecedor e cliente, exigindo a criação de faturas, o controle de pedidos e a resolução de devoluções e reclamações. Essas atividades estão fora da alçada do Microempreendedor Individual - MEI, que se restringe à prestação de serviços básicos ou à comercialização de produtos que não exijam a gestão de estoques.

Dadas as suas restrições e exigências, o sistema Microempreendedor Individual - MEI não é adequado para *dropshipping* se o mesmo for enquadrado como intermediário da venda. A “Limitada” (LTDA), é uma alternativa que deve ser levada em consideração por quem pretende utilizar esse modelo de negócio uma vez que pode oferecer mais flexibilidade e proteção jurídica.

O Microempreendedor Individual - MEI até pode realizar *dropshipping* desde que seja enquadrada como comerciante. Há diversos CNAE onde o *dropshipper* pode utilizar para comercializar produtos, sejam eles importados ou não.

Como nas demais empresas, para realizar importações, o Microempreendedor Individual - MEI deve realizar os procedimentos de habilitação no SISCOMEX, efetuando seu registro no RADAR. Para tanto, o Microempreendedor Individual - MEI deve procurar uma Delegacia da Polícia Federal para agregar às suas atividades as atividades de importação e exportação. Se for realizado importações através do despacho simplificado dos Correios, como Importa Fácil, ou couriers de outras empresas, fica dispensado o registro no RADAR, desde que o valor não ultrapasse U\$ 3.000,00 (três mil dólares).

Vale ressaltar que o teto de renda anual de R\$ 81.000 (oitenta e um mil reais) imposto pelo regime de Microempreendedor Individual - MEI poderia não ser suficiente para pagar os custos e despesas de uma empresa de *dropshipping*. Por fim, as ações de *dropshipping* para empresas, com o caráter de Microempreendedor Individual - MEI, podem ser permitidas caso relacionadas ao comércio e não permitidas se associadas como intermediário, para isso se faz necessário o entendimento e normatização de sua classificação.

2.4 DROPSHIPPING DEVE EMITIR NOTA FISCAL

A obrigação de apresentar nota fiscal em transações mercantis é uma das muitas obrigações e requisitos para as empresas, estabelecidas na Lei Complementar nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994. Esta lei é aplicável a uma variedade de atividades, incluindo operações de *dropshipping*, assim dispendo mencionada lei:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

As empresas que utilizam *dropshipping* devem apresentar uma nota fiscal para cada transação de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994. A nota fiscal funciona como um registro da transação comercial, detalhando as especificidades das mercadorias vendidas, seu preço e o recolhimento de tributos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS).

A nota fiscal produzida para transações de *dropshipping* deve cumprir todas as leis tributárias aplicáveis, incluindo aquelas relativas a cobrança, relatórios e manutenção de registros. Deve incluir todas as informações necessárias, incluindo os nomes das partes envolvidas, seus números de identificação fiscal (CNPJ ou CPF), descrição e preço das mercadorias vendidas, os impostos apropriados, dados da empresa, data e horário da operação, forma de pagamento e local onde a venda foi realizada.

As empresas que praticam *dropshipping* devem certificar-se de que estão em conformidade com a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal prevista na Lei nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994. Caso esse compromisso seja descumprido, penalidades, multas e outras repercussões legais poderão ser tomadas como medidas cabíveis. Para cumprir suas obrigações fiscais e garantir a conformidade legal, os *dropshippers* devem manter registros precisos.

A exigência de emissão de nota fiscal nas transações de *dropshipping* é estabelecida pela Lei Brasileira nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994. Para prevenir quaisquer obrigações legais e multas, os *dropshippers* devem garantir o cumprimento desta exigência, incluindo práticas corretas de faturamento e manutenção de registros.

3 DA QUESTÃO JURÍDICA DO *DROPSHIPPING*

3.1 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

3.1.1 Do ISS

No contexto brasileiro, o *dropshipping*, modalidade de vendas por meio eletrônico em que a mercadoria é vendida sem a necessidade de inventário físico, apresenta questões jurídicas substanciais, notadamente no que se refere à tributação. Para examinar a legalidade dessa atividade no Brasil, vamos analisar a Lei Complementar 116/2003, que regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

No item 10 da lista de serviços abrangidos pelo ISS instituído pela Lei Complementar 116/2003, constam “Serviços de intermediação e congêneres”. Sobre essa questão, o *dropshipping* pode ser classificado como uma atividade intermediária porque o *dropshipper* opera como um intermediário entre o fornecedor ou atacadista e o usuário final. Item 10 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiro.

“Representação de qualquer natureza, inclusive comercial”, é a que se refere o item 10.09 da Lei Complementar 116/2003. O *dropshipping* pode ser classificado como um tipo de representação porque o *dropshipper*, realmente não controla ou possui o estoque, apenas anuncia e vende os produtos do atacadista ou fornecedor em sua própria plataforma na web. O *dropshipper* representa o atacadista ou fornecedor na transação comercial, servindo como intermediário entre eles e o cliente final.

“Distribuição de mercadorias de terceiros” é a que se refere o item 10.10 da Lei Complementar 116/2003. O *dropshipping* também pode ser visto como um tipo de distribuição, pois permite que os produtos sejam enviados diretamente de um atacadista ou fornecedor para o cliente final, sem que o próprio *dropshipper* tenha que armazenar ou manusear os produtos.

Vale ressaltar que há discordância sobre como a Lei Complementar 116/2003 deve ser interpretada em relação ao *dropshipping*. Há contra-argumentos de que o *dropshipping* não pode ser considerado um serviço coberto pelo ISS porque o *dropshipper* não exerce uma atividade normal de intermediação, como corretagem, por exemplo.

A Lei Complementar 116/2003 é de âmbito municipal, o que significa que os municípios brasileiros têm competência para regulá-la e aplicá-la. Como resultado, dependendo da autoridade de cada cidade, a interpretação e aplicação da lei pode ser diferente, criando ambiguidades e conflitos para *dropshippers* que operam em diversas regiões.

3.1.2 Do ICMS

O imposto estadual brasileiro conhecido como ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) incide sobre a movimentação de todos os produtos e serviços. A LEI COMPLEMENTAR nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, que especifica as diretrizes para sua arrecadação e distribuição, dispõe sobre o ICMS:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De acordo com o artigo 1º desta lei, o ICMS é exigido para qualquer troca de bens ou serviços que implique transferência de titularidade ou posse, mesmo quando efetuada apenas para uso pessoal. Isso implica que o *dropshipper*, responsável pela entrega dos produtos ao cliente final, é responsável por esse imposto.

Segundo o mesmo dispositivo legal:

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

- I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
- II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Com a leitura do artigo 2º da Lei Complementar nº 87/1996 pode-se concluir que o exercício do *dropshipping* deve pagar ICMS. Isso porque o ICMS incide sobre as atividades que envolvam a circulação de produtos, inclusive a venda de mercadorias na modalidade *dropshipping*.

Importante destacar que, assim como em qualquer operação, na operação de *dropshipping* não pode incidir ICMS e ISS na mesma operação. Dependendo do tipo de operação, a tributação deve ser devidamente rateada. Os *dropshippers* enfrentam um dilema porque pode ser um desafio decidir qual imposto pagar por cada transação.

Nesse contexto, o ICMS tem mais matéria que pode ser relacionada ao *dropshipping* do que o ISS. O artigo 4º do mesmo dispositivo legal deixa essa afirmação ainda mais clara:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Transformado do parágrafo único pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I- o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto; (Incluído pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto. (Incluído pela Lei Complementar n.º 190, de 2022) (Produção de efeitos)

Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realiza operações de circulação de mercadorias ou presta serviços de transporte e comunicação interestaduais e interurbanos em base regular ou num volume que caracterize fins comerciais é definida como contribuinte do ICMS pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 87, de 13 de Setembro de 1996. Isso indica que o *dropshipper* cai nesta categoria quando faz vendas frequentes e procura fazer um lucro, e, como tal, deve pagar o ICMS.

Esta responsabilidade resulta do fato de que, no modelo de negócio de *dropshipping*, o fornecedor entrega o produto diretamente ao cliente, enquanto o *site* ou a plataforma digital é responsável pela mediação da venda. O *dropshipper* é considerado um contribuinte do ICMS porque, embora não tenha titularidade física dos itens, é responsável pela venda e entrega do produto dentro do país.

O artigo 4.º da Lei Complementar n.º 87 torna evidente que o *dropshipper* é responsável pelo pagamento do ICMS se conduzir vendas consistentemente ou em quantidade que indique uma finalidade comercial. O *dropshipper* é responsável pela entrada do produto no país, portanto, mesmo que o modelo de negócio de *dropshipping* seja facilitado por um *site* ou plataforma digital, eles ainda são responsáveis pelo pagamento do imposto.

Para empresas que utilizam *dropshipping*, a decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 2003 (dois mil e três), Súmula n.º 660, tem ramificações importantes, especialmente no contexto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou imposto sobre circulação de produtos e serviços.

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPORTAÇÃO. ART. 155, §2º, IX, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11, I, "D" E "E", DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ASPECTO PESSOAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DESTINATÁRIO LEGAL DA MERCADORIA. DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA. 1. Fixação da seguinte tese jurídica ao Tema 520 da sistemática da repercussão geral: "O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o

Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio." 2. A jurisprudência desta Corte entende ser o sujeito ativo do ICMS-importação o Estado-membro no qual estiver localizado o destinatário final da operação, logo é irrelevante o desembaraço aduaneiro ocorrer na espacialidade de outro ente federativo. Precedentes. 3. Em relação ao significante "destinatário final", para efeitos tributários, a disponibilidade jurídica precede a econômica, isto é, o sujeito passivo do fato gerador é o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade da mercadoria. Nesse sentido, a forma não prevalece sobre o conteúdo, sendo o sujeito tributário quem dá causa à ocorrência da circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio. Ademais, não ocorre a prevalência de eventuais pactos particulares entre as partes envolvidas na importação, quando da definição dos polos da relação tributária. 4. Pela tese fixada, são os destinatários legais das operações, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas: a) na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva; b) na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada; c) na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade.¹¹

A Súmula reconhece que a cobrança de impostos, no caso ICMS, é de responsabilidade do Estado em que reside ou está estabelecido o destinatário legal das mercadorias. A decisão deixa claro que, ao invés de quem importa fisicamente os produtos ou os desembaraça na alfândega, quem deflagra a transferência de propriedade é o beneficiário legal dos itens importados.

A decisão afeta diretamente os *dropshippers* que importam produtos em nome de clientes. Nessas circunstâncias, o comprador, dependendo do Estado em que é domiciliado, é o responsável pelo recolhimento do ICMS, pois são eles que legalmente recebem as mercadorias e são eles que promovem a transferência de propriedade.

A Súmula deixa claro que a identificação do destinatário legítimo para fins fiscais não é afetada por quaisquer acordos particulares celebrados entre as partes participantes do procedimento de importação. Portanto, os *dropshippers* não podem designar contratualmente seus clientes como destinatários legais para isentá-los do pagamento de impostos.

¹¹ Súmula 660. **Maioria dos votos. Enunciado: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.** Data de Aprovação: Sessão Plenária de 24/09/2003. **Referência Legislativa:** Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, IX, a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula660/false>> . Acesso em: 1 de maio de 2023.

Em suma, temos que no ICMS há mais matéria que pode ser relacionada ao estudo desenvolvido neste trabalho em definir se a atividade trata de um comércio. Após essa análise pode-se concluir que em parte a lei reconhece que o *dropshipping* é enquadrada em uma prática de comércio e contribuinte do ICMS. Porém, segundo o STF, o pagador de ICMS é o destinatário final da mercadoria, que no caso seria o comprador, o que volta a dificultar a personalidade jurídica do dropship, visto que ser apenas um representante comercial, não incide no ICMS. Fica claro nesta análise que o *dropshipping* pode envolver uma função comercial. Com isso podemos considerar o *dropshipper* como contribuinte de ICMS.

3.2 RESPONSABILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS

A questão dos direitos autorais tornou-se mais importante na era de lojas na internet. A Lei Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, chamada de "Lei de Direitos Autorais", há questões que são relevantes para a prática de *dropshipping*.

A Lei Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 estipula que todas as obras originais de autoria, incluindo obras literárias, artísticas e científicas, são protegidas por direitos autorais. Isso abrange todos os itens, designs, imagens, livros ou outras obras de engenharia que possam ser usadas no processo de *dropshipping*. Vide Art. 7º do mesmo dispositivo legal:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

(grifo nosso)

Sobre os direitos morais do autor o artigo 24 do dispositivo legal citado acima temos:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

A questão da responsabilidade por direitos autorais surge no contexto do *dropshipping*, em que um vendedor atua como intermediário e vende mercadorias sem realmente fabricá-las ou possuí-las. Se for descoberto que os *dropshippers* estão vendendo produtos que violam os direitos autorais de outras pessoas, como o uso de linguagem protegida, fotografias ou designs sem permissão, eles podem estar sujeitos a ações legais. Vide artigo 29:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;
II - a edição;
III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(grifo nosso)

De acordo com a Lei Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998, a responsabilidade pela violação de direitos autorais pode recair sobre o *dropshipper*, uma vez que ele está envolvido na comercialização e distribuição dos produtos. Os *dropshippers* devem ser diligentes para garantir que os produtos que vendem não violam nenhum direito autoral e devem obter a devida autorização dos detentores originais dos direitos autorais, se necessário.

É fundamental lembrar que uma defesa de desconhecimento da lei de direitos autorais é inadmissível em casos de infração. Os *dropshippers* devem estar cientes das implicações legais e se basear em um bom contato com seu fornecedor para garantir que suas atividades de *dropshipping* estejam em conformidade com a Lei Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

3.3 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO CIVIL

O *dropshipping* envolve os elementos fundamentais presentes em um contrato de compra e venda de acordo com o Código Civil Brasileiro, apesar da ausência de estoque físico. Abrange os compromissos das partes, como os relacionados à entrega, pagamento e transferência de propriedade.

Também é importante lembrar que mesmo que um produto seja enviado direto da origem, que é internacional, o *site* no Brasil ainda é responsável por sua entrega. Mesmo que o fornecedor seja quem enviou o produto, o *site* ainda é responsável por quaisquer problemas de qualidade com ele. Isso porque o *site*, com o qual o cliente firmou contrato de compra e venda, é obrigado por lei a garantir que o produto seja entregue.

Código Civil:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Quando um cliente compra uma mercadoria diretamente com um *dropshipper* brasileiro, ele assume a responsabilidade legal pela entrega do produto de acordo com o artigo 481 do Código Civil. De acordo com o artigo, em um contrato de compra e venda, uma das partes promete transferir a propriedade de um determinado item enquanto a outra se compromete a pagar uma determinada quantia em dinheiro. Portanto, o *dropshipper* se encarrega de entregar o produto porque o comprador já o pagou. É fundamental lembrar que, no Brasil, o *site* que viabiliza a venda também é responsável por garantir a entrega do produto e eventuais problemas de qualidade.

Código Civil:

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1^º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2^º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

O vendedor é responsável pelo bem até a entrega, conforme disposto no artigo 492 do Código Civil Brasileiro. Isso significa que, desde o momento em que a mercadoria é comprada do distribuidor estrangeiro até o recebimento pelo comprador, a responsabilidade por ela é do vendedor.

Como conclusão temos que existe a responsabilidade do anunciante brasileiro perante ao Código Civil. A venda foi realizada em território nacional, o citado foi o responsável por receber o dinheiro, por conta disso, o contrato foi iniciado.

3.4 RESPONSABILIDADE PERANTE O CÓDIGO DO CONSUMIDOR

As atividades do *dropshipping* recaem com responsabilidades perante o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Visto que o consumidor final não tem acesso direto ao fornecedor internacional, as obrigações como devolução, troca e arrependimento por exemplo, recaem sobre o anunciante presente em território nacional. Código de Defesa do Consumidor de 11 de setembro de 1990:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De acordo com o artigo 12 do CDC, o fornecedor, incluindo aqueles que exercem funções intermediárias como *dropshippers*, é responsável por certificar-se de que o bem ou serviço prestado esteja livre de quaisquer falhas que possam colocar em risco a saúde ou a segurança do cliente. Isso significa que, no caso de *dropshipping*, os *dropshippers* também devem garantir que os produtos que vendem cumpram todas as leis de segurança e de funcionamento do produto.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O fornecedor do serviço em questão possui a responsabilidade por reparação do dano causado caso o produto não entregue o funcionamento prometido.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O direito dos consumidores de obter um bem ou serviço que corresponda às características promovidas pelo fornecedor também é estabelecido pelo artigo 18 do CDC. Os *dropshippers* devem, portanto, certificar-se de que os produtos que oferecem correspondem às descrições fornecidas aos clientes. O consumidor tem o direito de pedir a substituição, reparação ou reembolso, caso o artigo não corresponda às características anunciadas.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Por último, mas não menos importante, o artigo 49 do CDC estabelece o direito do consumidor de cancelar uma transação online ou outra transação remota no prazo de sete dias a contar da data de entrega do produto. Os *dropshippers* devem, portanto, informar os clientes sobre o seu direito de cancelar um pedido e as etapas a serem tomadas para fazê-lo de maneira clara e precisa.

Concluindo, os *dropshippers* estão sujeitos às mesmas responsabilidades sob o CDC que qualquer outro vendedor. Eles devem certificar-se de que os produtos que oferecem são seguros, atendem às especificações listadas nos anúncios e dão aos clientes a opção de devolver a compra. Se esses requisitos não forem atendidos, o *dropshipper* corre o risco de repercussões legais.

4 VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Será analisada, nas próximas linhas, alguns julgados sobre o dropshipping.

JULGADO 1

PENAL. ARTIGO 334, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA CONFIRMADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO MANTIDOS. RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se do crime de descaminho, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. 2. O acordo de não persecução penal é instituto de natureza pré-processual, devendo ocorrer antes do recebimento da denúncia, sendo que recebida a denúncia após o início da vigência da lei que instituiu o ANPP, manifestada a recusa à proposta de acordo pelo Ministério Público Federal no curso do processo, em virtude do momento processual e da habitualidade delitiva, confirmada pela Câmara de Coordenação e Revisão após inconformidade da defesa, observa-se plenamente viabilizada a oportunidade de acordo de não persecução penal e inexistente nulidade. 3. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 4. O dolo caracteriza-se como elemento subjetivo estruturado de modo genérico no tipo penal em questão, motivo pelo qual se deve aferi-lo pela prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal imputada ao réu. 5. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime de descaminho (duas vezes). 6. Praticados delitos da mesma espécie, com a mesma forma de execução e em curto período de tempo, é de ser reconhecido que cada delito é prática continuada do outro, incidindo o artigo 71 do Código Penal. 7. Demonstrado que os crimes foram práticos em intervalo de tempo superior a um ano entre os fatos, não restou caracterizada a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, sendo reconhecido o concurso material na espécie. 8. Pena privativa de liberdade mantida. 9. Regime de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos. 10. Mantido o indeferimento do pedido de restituição de objetos supostamente apreendidos, porquanto tratam-se de equipamentos que não são de propriedade do réu.¹²

O julgado apresentado faz alusão a processo criminal envolvendo o delito de descaminho, que consiste na importação ou exportação de mercadorias com o objetivo de evadir o pagamento de tributos ou encargos cabíveis. De acordo com o artigo 334, § 1º, inciso III, do Código Penal, o autor foi considerado culpado.

¹² TRF-4 - ACR: 50205340420194047003 PR 5020534-04.2019.4.04.7003, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 22/06/2021, SÉTIMA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1337982979>> . Acesso em 2 de maio de 2023

O texto faz referência à possibilidade de acordo de não persecução penal, audiência de instrução que deve ocorrer antes da denúncia. Mas, como o delito da ré era recorrente na presente instância, o Ministério Público Federal rejeitou a proposta de acordo.

Por meio de documentação elaborada pelo órgão fiscal competente encarregado de apreender as mercadorias, é apurada a materialidade e a autoria do crime de descaminho. A prática consciente e intencional do comportamento especificado na lei penal imputável ao infrator constitui o "dolo", que é referido como o elemento subjetivo do crime.

Por idêntico tipo de crime e modo de execução, o arguido foi condenado duas vezes pelo crime de descaminho, admitindo que cada crime constituía continuação do anterior nos termos do artigo 71.º do Código Penal.

O texto, no entanto, observa que, embora os crimes tenham sido cometidos em conjunto e tenham transcorrido mais de um ano entre eles, não foi possível comprovar a continuidade dos atos. De acordo com o Artigo 69 do Código Penal, uma condenação separada para cada crime foi, portanto, reconhecida.

A pena privativa de liberdade foi mantida, assim como o regime de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O pedido de restituição de objetos apreendidos foi indeferido, pois os equipamentos não eram de propriedade do réu.

O fato importante do julgado acima é a defesa do advogado do réu:

No ponto, saliento que, embora a defesa do réu tenha asseverado que Anderson não possui as notas fiscais comprobatórias da origem lícita dos produtos comercializados no período indicado na denúncia porque atuava utilizando o modelo de vendas "dropshipping", no qual a loja virtual apenas efetua as vendas das mercadorias, repassando o pedido ao fornecedor, que envia o produto diretamente ao consumidor, não foram apresentados nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar a utilização de tal método.¹³

É importante observar que o caso da defesa é semelhante a como o *dropshipping* é frequentemente apresentado e promovido na internet como já demonstrado no presente trabalho. O *dropshipping* é frequentemente apontado como uma estratégia de negócios que permite aos empreendedores vender mercadorias sem manter estoque ou lidar diretamente

¹³ TRF-4 - ACR: 50205340420194047003 PR 5020534-04.2019.4.04.7003, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 22/06/2021, SÉTIMA TURMA. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1337982979>> . Acesso em 2 de maio de 2023

com à mesma. Mesmo que o *dropshipping* seja uma forma legal de negócio, as pessoas ainda precisam pagar impostos, independentemente de como optam por conduzir seus negócios.

Qualquer item importado estará sujeito ao pagamento dos impostos e taxas necessários, independentemente de quantos produtos sejam importados em pequena ou grande escala. O tribunal não pôde aceitar o argumento da defesa baseado apenas na afirmação de que eles usaram o modelo de *dropshipping*, uma vez que não havia documentação escrita que demonstrasse o devido cumprimento das exigências fiscais.

Deve-se enfatizar que todos os envolvidos nos negócios, especialmente os *dropshippers*, devem garantir o cumprimento das normas legais e estar prontos para apresentar documentos comprobatórios da validade de suas operações.

JULGADO 2

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL - MARKETPLACE. QUEBRA DE TERMOS DE USO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS IMPORTADOS - BLOQUEIO DA CONTA DE USUÁRIO VENDEDOR LEGÍTIMA. VENDAS EFETIVADAS COM SUCESSO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO POR PARTE DE USUÁRIOS COMPRADORES - RETENÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização material e moral em que o autor informa que em 22/06/2020 registrou-se como ?usuário vendedor? na plataforma ré, a fim de utilizá-la para a venda de produtos a terceiros, e que, tendo iniciado as vendas em 10/07/2020 teve sua conta completamente bloqueada e os valores a receber (R\$ 4.005,23) igualmente retidos pela ré em 31/07/2020. 2. Disse ainda que a requerida embasou tais medidas no fato de que o autor teria violado os Termos e Condições Gerais de Uso da plataforma, pois estaria ofertando produtos falsificados. Alegou também que após exaustivas tentativas de resolução amigável da situação (com a troca de diversos e-mails, envio de documentos etc.) isso não foi possível, motivo por que ajuizou esta ação em que pede a reativação de sua conta; liberação da quantia indevidamente retida; declaração de abusividade de cláusulas contratuais; lucros cessantes e reparação a título de danos morais. 3. Em sua contestação a ré argumentou que o bloqueio da conta de usuário vendedor do autor foi totalmente legítimo porque motivado na violação da Seção 3 do contrato, que dá orientações rígidas para comercialização de produtos eletrônicos na plataforma tecnológica da Ré. Afirmou que o autor estava vendendo produtos (identificados por seus códigos na peça de defesa) sem a devida autorização da Amazon Brasil (o autor deveria ter solicitado autorização da plataforma antes de proceder a venda). Argumentou também que nas tratativas extrajudiciais via e-mail, informou ao autor como proceder para que impugnasse a desativação de conta realizada, mas o autor não teria

atendido às suas exigências. 4. Ainda em sua defesa, e no que tange, especificamente, à retenção de valores, a ré afirmou que conforme e-mail encaminhado à parte Autora, os valores são retidos por pelo menos 90 dias, conforme previsto expressamente na "Política de retenção de fundos", com a qual anuiu ao assinar o contrato; que tal retenção se dá para o fim de fim de preservar eventuais prejuízos que possam ter sido suportados em razão da conduta deste usuário vendedor, incluindo pelos seus compradores; e que para reavê-los, deverá seguir as orientações dadas no momento da suspensão; disse também que o autor nunca enviou nenhuma solicitação de reembolso ao setor destinado a isso. 5. Sobreveio, então, sentença de improcedência dos pedidos. 6. A análise dos autos revela que assiste parcial razão ao recorrente. Senão, vejamos. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada com base no Código Civil. 8. Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, sobretudo diante do brocardo da "mihi factum, dabo tibi jus" (REsp 1658313/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Ademais, fosse o caso, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDF, em julgamentos recentes firmaram entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

REJEITADA. 9. Não há falar em Cláusulas Leoninas ou abusivas na hipótese em que as partes celebram livremente entre si contrato para prestação de serviço em site de internet, que permite a suspensão ou rescisão do contrato em caso de violação dos termos de uso do site, ainda mais no caso de site de grande abrangência como a Amazon, caso em que os termos de uso visam à proteção tanto dos vendedores quanto dos compradores dos produtos anunciados. Nesse sentido, estando as partes em igualdade de condições, não havendo comprovação de vícios na manifestação de vontade, incabível declarar a nulidade de cláusulas contratuais relativas às consequências da não observância dos termos de uso do site. 10. Verifica-se que autor realizava suas vendas pelo modelo de "dropshipping", modelo de gestão da cadeia logística no qual uma loja, física ou online, realiza vendas de produtos sem precisar ter estoque desses produtos, ou seja, no caso, o autor anunciava seus produtos e, após a solicitação do cliente, providenciava sua importação. 11. Da leitura atenta do "Contrato de Serviço de Soluções de Negócios da Amazon", aderido pelo autor ao cadastrar-se no site e iniciar suas vendas, verifica-se que existem políticas rigorosas que devem ser seguidas pelos parceiros para venda de produtos (inclusive produtos eletrônicos), dentre as quais a proibição de venda de produtos restritos ilegais, inseguros ou outros listados no documento (ID 26968520 - Pág. 2). No mesmo documento é previsto que o contrato poderá ser rescindido ou suspenso se a Amazon considerar que o associado "violou materialmente o contrato e não remediou essa violação dentro de 7 dias de uma notificação para remediação" ou que a conta "tenha sido usada para atividades enganosas, fraudulentas ou ilegais" ou que a utilização dos serviços "possa ter prejudicado outros vendedores, clientes ou os interesses legítimos da Amazon" (ID 26968397 - Pág. 4). 12. Ao receber o comunicado que que sua conta havia sido desativada, em virtude de oferta de produtos possivelmente falsificados (ID 26968392 - Pág. 2), o autor enviou e-mail para a ré com o objetivo de sanar os questionamentos da empresa, no qual esclareceu que

não possui produtos em estoque por utilizar o modelo “dropshipping”, que adquire seus produtos diretamente do Site AliExpress Alibaba (China), e que não possui GSTIN, ID de IVA, e dados fiscais formais (ID 26968401 - Pág. 1/2). 13. O autor juntou ainda documentos denominados “in voice” (documento usado para faturar serviços prestados ou contratados, e produtos comprados ou vendidos no exterior), os quais, entretanto, não são capazes de atestar idoneidade do fornecedor, nem a originalidade dos produtos (ID 26968399 - Pág. 1/15). 14. Dessa forma, ante a não comprovação da origem e adequação dos produtos importados pelo autor, legítima a ação preventiva de bloquear a conta do vendedor, pois descumpridos os termos das condições de uso do site, os quais visam, além de outros, à proteção de eventuais compradores. 15. Não havendo irregularidade no bloqueio da conta do autor, não há que se falar em lucros cessantes ou indenização por danos morais. 16. Noutra via, observa-se que o autor realizou diversas vendas com sucesso durante o período de 13 a 31/07/2020 (ID 26968400 - Pág. 1/19), no total de R\$ 4.804,86. Por sua vez, em consulta ao site réu em 21/01/2021, verifica-se que não existem registros de reclamações de clientes sobre a autenticidade do produto ou reclamações de clientes sobre a condição do produto (ID 26968404 - Pág. 1), bem como a existência de saldo de R\$ 4.005,23 em favor do autor (ID 26968406 - Pág. 1). 17. Dessa forma, considerando que as vendas foram realizadas em julho de 2020, que o contrato firmado com a Amazon prevê o prazo de 90 dias para retenção de valores visando a eventual reembolso a clientes prejudicados, e que o próprio site réu indicou que, em 21/01/2021, não havia questionamentos sobre a autenticidade dos produtos ou pedidos de restituição de valores, o valor bloqueado deve ser entregue ao autor. Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada somente para garantir ao autor a devolução da quantia bloqueada. 18. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar em parte a sentença e condenar a ré na devolução de R\$ 4.005,23, devidamente atualizados pelo INPC/IBGE a partir de 31/07/2020, e acrescidos de juros mensais de 1% a partir da citação. 19. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido.¹⁴

Tendo como referência o julgado acima, é importante citar que nem todas as plataformas ou *marketplaces* no Brasil suportam o modelo de negócio *dropshipping*. Isso ocorre principalmente porque o *dropshipping* não é especificamente regulamentado e pode gerar problemas legais. O *dropshipping* envolve uma série de complexidades e dificuldades que podem não estar alinhadas com as regras ou especificações de todas as plataformas. Isso ocorre como uma maneira de se esquivar de possíveis responsabilidades jurídicas em um ambiente do qual não a luz da legislação brasileira.

¹⁴ TJ-DF 07033388620218070016 DF 0703338-86.2021.8.07.0016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Data de Julgamento: 27/10/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acesso em: 2 de maio de 2023

Garantir a legitimidade e as responsabilidades envolvendo suporte de tais produtos vendidos por meio de plataformas é uma de suas principais prioridades. Pode ser um desafio para as plataformas certificar a validade desses produtos porque o *dropshipping* às vezes envolve a obtenção de mercadorias de fornecedores independentes. Isso aumenta a possibilidade de produtos falsificados ou de qualidade inferior serem oferecidos, o que pode prejudicar a reputação da plataforma e resultar em conflitos legais com os clientes.

No Brasil, o *dropshipping* não é especificamente regido por nenhuma lei específica, o que pode gerar incertezas e ambiguidades legais. Sem padrões claramente definidos, as plataformas podem decidir errar por excesso de cautela e proibir o *dropshipping* para reduzir quaisquer responsabilidades legais.

Embora o *dropshipping* não seja inerentemente legal, pode haver ramificações legais específicas para esse modelo de negócios. Disputas envolvendo qualidade do produto, direitos de propriedade intelectual, deveres contratuais, proteção ao consumidor e compliance fiscal são apenas alguns exemplos desses problemas. Esses elementos desempenham um papel no motivo pelo qual certas plataformas relutam em reconhecer o *dropshipping* como uma estratégia de negócios viável.

Vale observar, porém, que diferentes plataformas e mercados têm atitudes variadas em relação ao *dropshipping*. Embora algumas plataformas possam optar por proibir ou restringir severamente o *dropshipping*, outras podem ter políticas específicas que o permitem. Assim, é essencial que as pessoas ou empresas interessadas em *dropshipping* leiam atentamente os termos e condições de cada plataforma, de forma a verificar se o *dropshipping* é permitido e a aderir a quaisquer requisitos ou recomendações especiais.

5 IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

5.1 O QUE É A IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

A importação por conta e ordem de terceiros é o ato de uma empresa ou pessoa (a *Trading Company*) trazer produtos por conta de outra empresa ou pessoa (o comprador). Neste caso, a *Trading Company* é responsável por toda a logística, processos alfandegários e pagamento de taxas e impostos associados à importação.

O comprador é então responsável por fornecer todos os dados e documentos necessários, incluindo a fatura comercial e a licença de importação, bem como pagar o preço de compra e quaisquer despesas adicionais negociadas com a *Trading Company*.

Empresas que não têm presença física no país de importação ou que não possuem habilidades para conduzir o processo de importação por conta própria frequentemente optam por esse tipo de importação. Como resultado, eles podem acessar uma variedade maior de itens e fornecedores e são poupados de ter que abrir um negócio no país de importação.

A *Trading Company* é uma forma de serviço de intermediação comercial oferecida por uma empresa que atua como intermediária entre o importador e o fornecedor no âmbito da importação por ordem e conta de terceiros. A *Trading Company* é responsável por negociar e firmar contrato com o fornecedor estrangeiro, efetuar a compra e organizar o embarque dos produtos ao importador. Em transações comerciais internacionais, esta estratégia é frequentemente empregada quando o importador não possui conhecimento, contatos ou recursos para lidar com o exterior.

5.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

No comércio internacional, a importação de produtos por conta de terceiros é uma atividade frequente. Para que esse tipo de atividade esteja de acordo com a legislação brasileira, uma série de diretrizes legais deve ser seguida.

Leis e regulamentos, incluindo a Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, o Regulamento Aduaneiro, IN/RFB nº 1.861/18, a Portaria Coana nº 25/2019 e o Novo Processo de Importação (NPI).

A base legal para a importação de produtos no Brasil por conta e ordem de terceiro é estabelecida pela MP nº 2.158-35/2001. De acordo com a lei, a pessoa jurídica cadastrada na Receita Federal do Brasil (RFB) e habilitada a importar produtos por conta de terceiros deve tratar do procedimento de importação.

As diretrizes para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas estão dispostas no Regulamento Aduaneiro, IN/RFB nº 1.861/18. Esta regra descreve as etapas que devem ser tomadas, a documentação necessária e as responsabilidades do importador.

A autorização e o funcionamento de empresas que realizem operações de importação por procuração são regidos pela Portaria Coana nº 25/2019. Os requisitos para obtenção de autorização, as responsabilidades dos negócios autorizados e as sanções por descumprimento estão descritos nesta norma.

O governo brasileiro criou o sistema Novo Processo de Importação (NPI) para modernizar e simplificar o procedimento de importação. Mais transparência e agilidade no desembaraço das commodities são possibilitadas por esse sistema, que integra a atuação dos diversos órgãos governamentais envolvidos no processo de importação.

A importação por procuração está sujeita a encargos fiscais e financeiros, é fundamental lembrar disso. Todos os impostos e taxas associados à importação de produtos devem ser pagos pelo importador. Multas e penalidades podem ser aplicadas se essas responsabilidades não forem cumpridas.

5.3 RELAÇÃO ENTRE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E O *DROPSHIPPING*

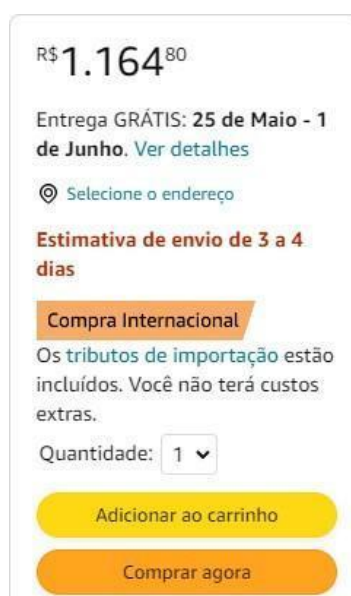
Ao fazer compras no exterior, é fundamental que os impostos sejam computados e contabilizados no preço final de um produto. Muitas pessoas podem não pensar nas despesas extras associadas à importação de itens, como tarifas alfandegárias, impostos e taxas, ao fazer compras no exterior. Isso pode causar custos adicionais e atrasos quando o produto é entregue no país. Os consumidores podem tomar decisões mais informadas sobre compras e evitar surpresas desagradáveis ao incluir impostos e taxas no preço. O importador também tem a

garantia de estar em conformidade com as regras e regulamentos brasileiros que regulam a cobrança de impostos sobre mercadorias importadas, adicionando os impostos no preço final.

Devido à sua ampla seleção de produtos e custos acessíveis, os sites chineses ganharam popularidade entre os clientes em todo o mundo. Os preços constantes nos catálogos de produtos desses *sites* não incluem quaisquer impostos ou tarifas que possam ser cobrados na importação, o que é um problema na hora de comprar por lá. Isso significa que a possibilidade de ser taxado pela alfândega brasileira só se torna evidente após a chegada do produto ao país, o que pode resultar em despesas imprevistas para o cliente. Os clientes devem estar cientes disso e considerar a possibilidade de impostos ao fazer compras em *sites* chineses como resultado.

Amazon e *AliExpress* são dois dos *sites* de compra online mais usados no Brasil. Em termos de como eles abordam os impostos de importação, há uma disparidade substancial entre os dois.

Antes mesmo de o item chegar ao Brasil, a *Amazon* já possui um mecanismo para recolher todos os impostos necessários no momento da compra. Isso garante que o comprador não tenha surpresas desagradáveis ao receberem a compra. Para o *dropshipper* que deseja evitar problemas potenciais com autoridades alfandegárias ou fiscais, importar pela *Amazon* seria o melhor caminho.



R\$ 1.164⁸⁰

Entrega GRÁTIS: 25 de Maio - 1 de Junho. [Ver detalhes](#)

📍 [Selecione o endereço](#)

Estimativa de envio de 3 a 4 dias

Compra Internacional

Os tributos de importação estão incluídos. Você não terá custos extras.

Quantidade: 1 ▼

Adicionar ao carrinho

Comprar agora

Fonte: <https://www.amazon.com.br/Teclado-Huntsman-Optomecnico-Razer-Teclados/dp/B07NBXQ3C7/ref=sr_1_3?crid=KPSYO1K7WPZ1&keywords=teclado+razer+huntsman&qid=1682634593&srefix=teclado+ra%2C>

specialty-aps%2C216&sr=8-3&srs=21613217011&ufe=app_do%3Aamzn1.fos.25548f35-0de7-44b3-b28e-0f56
f3f96147>

Já o *Aliexpress* não cobra impostos no momento da compra. Em vez disso, o imposto só é aplicado quando o item é entregue no Brasil, e isso depende do valor do item. Isso implica que existe o risco de o item ser tributado quando chegar e de o cliente ter que desembolsar mais dinheiro para obtê-lo. No entanto, muitos importadores no *AliExpress* já sabem que se o valor do produto é inferior a US \$50 (cinquenta dólares), será isento de impostos. Com isso os importadores Chineses, para não sofrer com devoluções do produto, declaram produtos com valor superior a \$50 (cinquenta dólares) como abaixo desse valor.

R\$ 723,36 ~~R\$ 861,13~~ **16% desc.**

Preço antes de impostos, Frete grátis

2x de a partir de R\$ 316,44 **sem juros**

Fonte:

<https://pt.aliexpress.com/item/1005001917537448.html?spm=a2g0o.productlist.main.1.75f81a92ovScd6&algo_pvid=0f719cce-d43a-4594-978e-fa2e2bb7af7f&algo_exp_id=0f719cce-d43a-4594-978e-fa2e2bb7af7f-0&pdp_npi=3%40dis%21BRL%212259.54%21813.46%21%21%21%21%40211bd7d616826350185631140d0833%2112000018322177818%21sea%21BR%21945329651&curPageLogUid=r6MUnXMVoAzw>

Embora a *Amazon* e a *Aliexpress* ofereçam uma grande variedade de mercadorias, a forma como gerenciam os impostos de importação pode afetar significativamente o custo final da compra. Os *dropshippers* devem estar cientes dessas distinções e levá-las em consideração ao tomar decisões.

Em suma, *sites* de compras internacionais devem contar com uma empresa de importação por conta e ordem de terceiro assim como a *Amazon* no Brasil. Quando isso não se faz presente deve o *dropshipper*, que o responsável legal da importação do produto, ser o responsável por contactar uma empresa que exerce tal função ou mesmo ser o responsável legal de desembaraço aduaneiro do item anunciado em sua loja. Com isso em prática, o consumidor final não terá surpresas na hora de realizar a sua compra e saberá que o valor pago é definitivamente o valor final do produto.

6 DROPSHIPPING NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, onde o *e-commerce* é mais presente no dia a dia do americano, o *dropshipping* é uma prática legal. Na perspectiva jurídica é a isso também se confirma pois o *dropshipper* também deve utilizar dos mesmos métodos para possuir uma plataforma legalizada.

Existem condições legais específicas que devem ser satisfeitas para iniciar um negócio de *dropshipping* nos EUA. Obter as licenças necessárias, como a licença do vendedor e a licença comercial, está entre as mais importantes (*The seller permit e the business permit*).

The Seller permit:

O *Seller Permit* é um documento legal que concede permissão a uma empresa para conduzir negócios em um estado americano específico. Dependendo do estado, também pode ser chamado de Certificado de Revenda, Autorização de Imposto sobre Vendas ou Autorização de Imposto sobre Vendas e Uso.

A permissão, que normalmente é concedida pela autoridade fiscal do estado, atua como prova de que a empresa está autorizada a cobrar o imposto sobre vendas em nome do estado. Toda empresa que vende bens tangíveis ou serviços tributáveis dentro de um estado é obrigada a obter uma Permissão de Vendedor.

A obtenção de uma Permissão de Vendedor exige o preenchimento de um formulário e o envio de informações sobre a empresa, como nome legal, endereço e tipo de entidade comercial. O processo de inscrição varia de acordo com o estado. A empresa também pode ser obrigada a incluir informações sobre os bens ou serviços que pretende oferecer, bem como incluir uma taxa com o aplicativo.

É crucial ter em mente que podem ocorrer variações de estado para estado nas regras e restrições de permissão do vendedor. Portanto, para evitar problemas legais, é essencial que as empresas conheçam os requisitos específicos de seu estado e cumpram todos os regulamentos necessários.

The Business Permit

Qualquer empresa que conduza negócios nos Estados Unidos deve ter uma licença comercial, também chamada de licença comercial. As empresas de *dropshipping* estão incluídas nisso. Para garantir que a empresa cumpra todas as regras e regulamentos relevantes, o governo local onde a empresa está localizada emite a licença.

Os pré-requisitos para adquirir um *The Business Permit* podem variar dependendo do estado e do tipo de negócio. As empresas geralmente devem divulgar o mínimo de informações, incluindo nome, endereço e tipo de operação. Alguns governos também podem querer mais detalhes, como o número de funcionários ou os tipos de itens oferecidos.

Por confirmar que a empresa é legítima e tem permissão para operar no estado, a licença comercial é crucial. Ao confirmar que a empresa está cumprindo todas as regras e regulamentos relevantes, ela também contribui para a proteção do consumidor. Além disso, a obtenção de licenças ou autorizações adicionais para o negócio, como uma autorização de imposto sobre vendas, pode depender de uma autorização comercial.

Em geral, obter uma licença comercial é uma etapa crucial para qualquer empresa, mesmo as de *dropshipping*. Ele garante que a empresa está operando legalmente e oferece segurança para a empresa e seus clientes.

Dropshipping é um tipo de comércio nos Estados Unidos, portanto, o uso desse modelo de negócios exige a obtenção de uma permissão do vendedor. Apesar de não manusear o produto diretamente ou manter o estoque, um *dropshipper* ainda é considerado o vendedor do produto para o cliente. Portanto, é imperativo adquirir as autorizações e licenças necessárias para operar legalmente e prevenir futuras obrigações legais e financeiras.

Tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos é proibida a comercialização de produtos que violem os direitos de propriedade intelectual. A venda de produtos falsificados ou itens feitos com materiais protegidos por direitos autorais ou marcas registradas sem o consentimento do proprietário se enquadra nessa categoria. Para evitar problemas legais, os *dropshippers* devem garantir que os produtos que vendem não violam nenhum regulamento de propriedade intelectual. Para verificar se as coisas que você está comprando são autênticas e podem ser vendidas, você deve comprá-las apenas de fornecedores confiáveis e verificar cuidadosamente as descrições e fotografias do produto.

Semelhante ao Brasil, os fornecedores de *dropshipping* nos EUA também são responsáveis por manter seus requisitos legais para garantir a satisfação do cliente. Isso significa que o vendedor é responsável por gerenciar o processo de devolução ou troca caso o consumidor esteja insatisfeito com o produto ou caso este apresente algum defeito. Garantia, reembolso e dificuldades de envio estão todos cobertos por esta obrigação legal.

Em conclusão, existem semelhanças significativas que devem ser consideradas entre as leis que regem o *dropshipping* nos EUA e no Brasil. Ambas impõem obrigações aos vendedores em relação à satisfação do cliente e exigem que obtenham uma licença de vendedor. No entanto, o *dropshipping* nos EUA é considerado uma forma de comércio e não, como no Brasil, que há a possibilidade de ser enquadrado como prestador de serviço ou comerciante.

7 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1 AFINAL O *DROPSHIPPER* É UM COMERCIANTE OU UM PRESTADOR DE SERVIÇO

7.1.1 Representação Comercial

A questão de saber se o *dropshipper* está na categoria de comerciante ou prestador de serviços foi amplamente apresentada no devido trabalho. A natureza da representação comercial é um ponto chave de distinção entre estas duas profissões.

Na representação comercial convencional, a entidade representada paga ao agente pela comercialização ou venda de seus bens. No entanto, essa dinâmica muda significativamente quando o *dropshipping* está envolvido.

A principal atividade de um *dropshipper* é criar um mercado online onde as transações possam ocorrer. Eles se concentram em *marketing*, conquista de novos clientes e gerenciamento de pedidos.

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965:

Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

No modelo de negócio *dropshipping*, o comprador final paga o produto ao proprietário da plataforma no Brasil e este, por sua vez, passa a fazer um pedido para o fornecedor estrangeiro.

Embora o *dropshipper* possa promover produtos e ajudar os clientes a comprá-los, eles não são pagos diretamente pelo representado. A remuneração do *dropshipper* decorrente da diferença entre o preço pago pelo cliente e o custo do item adquirido pelo *dropshipping* no fornecedor internacional.

Enquanto na representação comercial quem paga o representante é o representado, no *dropshipping* o fornecedor dos produtos não paga qualquer valor ao *dropshipping*.

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965:

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)
Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992).

A ausência de pagamento direto da empresa representada ao *dropshipper* pela promoção ou venda de mercadorias é a principal característica que desqualifica o *dropshipping* nesta tese jurídica.

O modelo de *dropshipping* funciona de forma diferente da representação comercial convencional. O fluxo de receita para um *dropshipper* é derivado principalmente da diferença de preço, e não de um pagamento direto da entidade representada, se a primeira tese ocorrer, o exercício em questão do presente trabalho não será tratada como representante comercial.

7.1.2 Do comerciante

Apesar da falta de estoque físico, o *dropshipping* inclui todos os componentes presentes em uma transação de compra e venda conforme definido pelo Código Civil Brasileiro. Inclui todas as responsabilidades das partes para entrega, pagamento e transferência de propriedade. Além disso, é muito importante entender que mesmo quando um produto é enviado direto de um fornecedor estrangeiro, o *site* brasileiro ainda se encarrega de sua entrega. Embora o produto tenha sido entregue fisicamente pelo fornecedor, quaisquer problemas de qualidade que possam ocorrer são de responsabilidade do *site* nacional. Isso ocorre devido à obrigação

legal do varejista nacional de garantir a entrega do produto nos termos do contrato de compra e venda que o comprador celebrou com ele.

Os *dropshippers* são responsáveis pelas mesmas obrigações que qualquer outro vendedor de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A empresa deve garantir a segurança dos produtos que comercializam, atender aos padrões anunciados e dar aos clientes a opção de devolver os itens. Conforme dito no parágrafo acima, o vendedor brasileiro é o responsável pela mercadoria em território nacional pois foi com ele que o cliente final celebrou um contrato de compra e venda.

O fornecedor entrega o produto diretamente ao cliente no modelo de negócio *dropshipping*, o *site* ou plataforma digital nacional é o responsável pela entrega da transação e, portanto, é responsável pelo ICMS. Apesar de não ter a posse física da mercadoria, o *dropshipper* é considerado contribuinte do ICMS por ser responsável pela venda e entrega do produto no território nacional.

As obrigações do *dropshipping*, que foram demonstradas neste trabalho, previstas no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na definição do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), torna-se claro, que em questão de norma geral, entende-se que a prática em questão deve ser encarado como uma forma de comércio.

7.2 QUAIS MATÉRIAS UM PROJETO DE LEI SOBRE *DROPSHIPPING* DEVE ABORDAR

O objetivo desta proposta é traçar o que um projeto de lei que regulamentaria o *dropshipping* no Brasil deveria abordar. A Lei deve visar fornecer proteção ao consumidor, justiça competitiva e práticas comerciais abertas, abordando a ausência de restrições específicas em torno desse modelo de negócios. Deve ter como objetivo promover um setor de *dropshipping* confiável e duradouro no Brasil, estabelecendo regras e obrigações explícitas para *dropshippers*.

Seção 1: Definições

- Forneça uma definição precisa de *dropshipping* como uma estratégia de negócios em que haja comercialização e venda de mercadorias sem realmente possuir estoque e depende de fornecedores externos para concluir pedidos.

Seção 2: Obrigações e Registro

- Torne obrigatório que os *dropshippers* devam possuir uma empresa constituída e habilitação de importação perante ao SISCOMEX e RADAR.
- Forneça um prazo durante o qual os *dropshippers* devem manter registros confiáveis de seus fornecedores, itens e transações.
- Para garantir que os preços cobrados dos clientes reflitam todos os impostos e taxas aplicáveis, estabeleça regras para preços transparentes.

Seção 3: Proteção ao Consumidor

- Possui uma estratégia para garantir que os clientes sejam devidamente informados sobre a natureza das transações de *dropshipping*, como comunicação clara sobre datas de remessa, procedimentos de devolução e canais de atendimento ao cliente.
- Aplicar leis que proíbam propaganda enganosa, declarações fraudulentas e declarações falsas de fornecedores ou produtos.

Seção 4: Controle de Qualidade e Verificação do Fornecedor

- Exija que os *dropshippers* façam a devida diligência ao examinar e confirmar as qualificações dos fornecedores, incluindo sua confiabilidade, qualidade de seus produtos e sua adesão aos regulamentos de segurança.
- Estabelecer sistemas para monitorar e avaliar rotineiramente o desempenho do fornecedor.

Seção 5: Resolução de Disputas

- Forneça uma estrutura para resolver disputas entre *dropshippers*, fornecedores e clientes com o objetivo de resoluções rápidas e equitativas.
- incentivar o compartilhamento de dados e provas para auxiliar na resolução de disputas.

Seção 6: Cooperação com as Autoridades Aduaneiras e Fiscais

- Para simplificar as operações de importação e garantir o cumprimento das leis tributárias e procedimentos alfandegários, promova a cooperação entre *dropshippers*, funcionários alfandegários e agências fiscais.

Seção 7: Penalidades e Execução

- Forneça fundos para garantir que as leis de *dropshipping* sejam aplicadas de forma eficaz.
- Indique as consequências do não cumprimento, como multas, suspensão de licenças ou outras ações cabíveis.

Revisão e Avaliação na Seção 8

- Crie um processo para revisar a eficácia e o impacto dos regulamentos de *dropshipping* regularmente.
- Crie planos para as atualizações e modificações necessárias à luz das tendências em desenvolvimento e das mudanças do mercado.

Em resumo, esta medida proposta busca estabelecer uma estrutura completa para policiar o *dropshipping* no Brasil, ao mesmo tempo em que promove abertura, proteção ao consumidor e práticas comerciais éticas. Essa legislação com o teor mostrado acima pode criar um clima favorável para a expansão e sustentabilidade do negócio de *dropshipping* no Brasil, abordando questões importantes, incluindo registro, obrigações, direitos do consumidor, verificação de fornecedores, resolução de disputas e aplicação.

8 CONCLUSÃO

Como resultados dos exames de fatores, como as definições oferecidas pelo ICMS, as questões que envolvem a responsabilidade civil e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que o *dropshipping* deve ser encarado como uma forma de comércio e não como um prestador de serviço que facilita as transações comerciais. Embora não exista lei específica, mas sim lei geral, que aborda a complexidade dessa relação comercial realizada na *Internet*, no contexto do *dropshipping*, essa incerteza pode resultar nessas duas interpretações, para os tomadores de decisões.

É importante reconhecer que o lucro desse modelo de negócio é obtido na diferença de preço do produto anunciado pelo *dropshipper*, pago pelo consumidor final, e o preço pago na mesma mercadoria vendida pelo fornecedor estrangeiro.

A venda, a entrega e o suporte ao consumidor é provida pelo *dropshipper* pois o cliente final não possui contato direto com o provedor internacional. Assim, reconhecer o *dropshipping* como comércio garante uma segurança jurídica ao consumidor e a aplicação adequada dos marcos tributários.

Além disso, é necessário que haja uma *trading company* no Brasil para as plataformas de comércio chinês para garantir que os impostos dos produtos sejam deduzidos diretamente da fonte, sem que haja nenhuma surpresa de valores tanto para o *dropshipper* quanto para o consumidor final. A atuação das *tradings* brasileiras nesse processo é fundamental para facilitar as transações comerciais entre fornecedores chineses e consumidores brasileiros.

Essa abordagem simplifica o processo tributário, pois os impostos são retidos diretamente na fonte, evitando cálculos complexos e pagamentos adicionais por parte dos consumidores finais e evitando que a compra seja retida na alfândega brasileira. Isso também ajuda na arrecadação de impostos e trará uma melhor clareza e transparência nas transações comerciais.

Em suma, agregar uma *trading company* na relação entre o *site* chinês e o mercado brasileiro é um passo fundamental para o desenvolvimento sustentável do *dropshipping*. Essa estrutura permite a comercialização eficiente de produtos dentro da regulamentação tributária brasileira, aumenta a segurança jurídica e facilita o comércio eletrônico entre os dois países.

REFERÊNCIAS

Sebrae. **Como encontrar fornecedores para dropshipping**. p. única. Disponível em:

<<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-encontrar-fornecedores-para-dropshipping,a2149f2680b84810VgnVCM100000d701210aRCRD>> . Acesso em 20 de Abril de 2023.

Franco Isabele. **5 maiores mentiras sobre dropshipping que você provavelmente já ouviu**. p.única. Disponível

em:

<https://adminer.pro/blog/5-maiores-mentiras-sobre-dropshipping-que-voce-provavelmente-ja-ouviu?gclid=CjwKCAjwge2iBhBBEiwAfXDBR9wphY3yUM2FxmT5jXREec0_ELS3wYTiA0ez-exlh2HYA0-YgaQQxoCRUAQAvD_BwE> . Acesso em 10 de maio de 2023.

Canal Rafael Nascimento. **4 PASSOS para escolher um FORNECEDOR DE DROPSHIPPING e EVITAR GOLPES**. Vídeo. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=iE6rtb5caxI> ^{Assistido}

Canal José Milagre. **PROCESSARAM MEU NEGÓCIO DE DROPSHIPPING 2023 ! É**

LEGAL? COMO EVITAR PROBLEMAS. Vídeo. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=6blZKAd7iSQ>>. Assistido em: 19 de Abril de 2023.

Cruz Lucas. **Quando começou o dropshipping? (Uma Breve Lição de História)**⁰⁰¹. p. única. Disponível

em:

<<https://expertdigital.net/quando-comecou-o-dropshipping-uma-breve-licao-de-historia/>> Acesso em: 20 de Abril de 2023.

Canal Caio Ferreira. **A história do Dropshipping no Brasil**. Vídeo. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=gsCbwOrOEvw>> . Assistido em 20 de Abril de 2023.

De Oliveira Bruno **Dropshipping é crime? Saiba como trabalhar de forma legal**.

Disponível em: <<https://ecommercenapratica.com/blog/dropshipping-ilegal-dias-contados/>> Acesso em: 20 de abril de 2023.

Canal @ZCONTI . **Dropshipping pode ser MEI? |Microempreendedor Individual.**

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7MGvjXQSOUc>> . Assistido em: 25 de Abril de 2023.

Gov.br . **Ocupações Permitidas MEI.** Disponível em:

<<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>> . Acesso em: 25 de Abril de 2023.

Torres Vitor. **Atividades MEI 2023: Lista de atividades CNAEs permitidas em 2023.**

Disponível em:

<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/atividades-mei-tabela/?utm_device=c&utm_term=&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=%5BMAX%5D_Performance_SP&hsa_cam=13991176771&hsa_grp=&hsa_mt=&hsa_src=x&hsa_ad=&hsa_acc=1466761651&hsa_net=adwords&hsa_kw=&hsa_tgt=&hsa_ver=3&gclid=Cj0KCCQjw6cKiBhD5ARIsAKXUdybsm7Q9LRqIOtk-GKLZIKP2t5Cy4FBlkPcflrkg_g4t30J5q5QYfSMaAg3DEALw_wcB> . Acesso em 25 de Abril de 2023.

Portal MEI.org. **MEI pode realizar importação?** . Disponível em:

<<https://www.portalmEI.org/mei-pode-realizar-importacao/#:~:text=Assim%20como%20outra%20empresas%2C%20para,atividades%20a%20importa%C3%A7%C3%A3o%20e%20exporta%C3%A7%C3%A3o.>> . Acesso em 26 de Abril de 2023.

Neves Alves Juliana. **A responsabilidade pelo pagamento dos tributos da importação no dropshipping** . Disponível

em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/337449/a-responsabilidade-pelo-pagamento-dos-tributos-da-importacao-no-dropshipping>> . Acesso em 29 de Abril de 2023.

Bueno Sinara. **Saiba mais sobre a Importação por Conta e Ordem de Terceiro.** Disponível

em: <<https://www.fazcomex.com.br/importacao/importacao-por-conta-e-ordem-de-terceiro/>> . Acesso em 1 de Maio de 2023.

Canal Anton Kraly - Drop Ship Lifestyle. **How To Not Get Sued When Drop Shipping!**

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZR4G6rmVMXA>> . Assistido em: 03 de Maio de 2023.

Shopify Staff. Is Dropshipping Legal? Guide to Dropshipping Legal Risks.

Disponível em:

<<https://www.shopify.com/blog/is-dropshipping-legal#:~:text=Yes%2C%20dropshipping%20is%20legal.,with%20little%20personal%20liability%20risk.>> . Acesso em: 03 de Maio de 2023.

Kimberlee Leonard, Jane Haskins, Cassie Bottorff. What Is A Seller's Permit And How Do I Get One?.

Disponível em:<<https://www.forbes.com/advisor/business/what-is-sellers-permit/>> . Acesso em: 03 de Maio de 2023

Canal Soluzione Negócios Digitais. **DROPSHIPPING COMO FUNCIONA A TRIBUTAÇÃO.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KgGdy15g4tE>> . Assistido em 29 de Abril de 2023.

LegisWeb. ICMS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=409774>> . Acesso em: 29 de Abril de 2023.

Nascimento Abrahão . Entenda a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/34513/entenda-a-responsabilidadededo-fornecedor-de-produtos-e-servicos>> . Acesso em 8 de Maio de 2023.

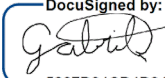
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriel Fernandes Machado Patrão Luis TIA 41819063
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Enquadramento Legal do Dropshipper no Brasil: Comerciante ou Prestador de
Serviço?

sob a orientação do(a) Professor(a) Carlos Eduardo Nicoletti Camillo
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de Maio de 2023 .

DocuSigned by:

5287D94CD4D94C6...

Assinatura do discente